



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00126/2016 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único- Sobre a matéria não expressamente prevista neste Código Municipal de Defesa do Consumidor incidirá, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Política Municipal das relações de consumo tem como princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V- coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

VI - racionalização e melhoria dos serviços públicos.

SEÇÃO I

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 3º Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo:

I - a exigência de dois ou mais laudos da assistência técnica para a troca de produto viciado (defeituoso);

II - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar;

III - a exposição de informações e anúncios que contrariam as normas do presente Código Municipal de Defesa do Consumidor, bem como de outras normas de proteção consumerista;

IV - o não fornecimento de cópia contratual e ou seu fornecimento sem identificação dos seus dados constitutivos e assinatura das partes.

V - transferir ao consumidor o ônus do custo da cobrança nos boletos bancários;

VI - o estabelecimento de limites quantitativos na venda dos produtos ofertados.

VII - a exposição de fotos meramente ilustrativas em qualquer veículo de publicidade.

- VIII - na oferta de produtos e serviços, deve constar o preço individual no anúncio;
- IX - o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados;
- X - a não disponibilização de atendimento direto e pessoal ao consumidor no município;
- XI - retenção do original da nota fiscal do produto na assistência técnica;
- XII - a demora superior a 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome dos consumidores inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, após quitação de débitos;
- XIII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a 48 (quarenta e oito horas), contadas desde a data da assinatura pelas partes;
- XIV - cobrança de consumação mínima ou obrigatória nos bares, restaurantes e casas noturnas;
- XV - exigir tempo mínimo de abertura da conta bancária para a aceitação de cheques para a compra de produtos e serviços;
- XVI - a não afixação em bares e restaurantes dos preços de serviços e produtos oferecidos ao consumidor.
- XVII - o não fornecimento de meia-entrada para estudantes e idosos nos espetáculos artísticos e culturais;
- XVIII - a oferta publicitária que não informa sobre o prazo para entrega de mercadorias;
- XIX - o não recebimento de cartão de crédito como pagamento à vista;
- XX - oferecer balas ou outros produtos para complementar o troco;
- XXI - cobrança de taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Antecipação de Quitação em contratos de empréstimos;
- XXII - prazo de 7 (sete) dias, a ser contado da entrega efetiva do bem para exercer a faculdade de troca do produto adquirido no estabelecimento, por outro do mesmo valor ou trocá-lo por outro produto de maior valor econômico pagando-se a diferença;
- XXIII - cobrança de ponto extra, pelas operadoras de TV a Cabo;
- XXIV - proíbe a venda a prazo pelo preço a vista;
- XXV - recusa da concessão de desconto sobre os juros caso o consumidor queira antecipar uma ou mais parcelas de produtos financiados.
- XXVI - eximir de responsabilidade o Fornecedor nos casos de furto ou qualquer dano constatado nos veículos estacionados em áreas preservadas para este fim, em seu estabelecimento.

SEÇÃO II

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art.4º São consideradas abusivas, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais:

- I - elejam foro para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;
- II - estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços em caso de impontualidade das prestações ou mensalidades.
- III - imponham em caso de impontualidade, a interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio, com prazo inferior a 15 (quinze dias);
- IV - não estabeleçam integralmente os direitos-do consumidor a partir da purgação da mora;
- V - impeçam o consumidor de se beneficiar do evento do termo de garantia contratual que lhe seja mais favorável;

VI - estabeleçam a perda total ou desproporcional das prestações pagas pelo consumidor, em benefício do credor, que, em razão de desistência ou inadimplemento, pleitear a rescisão ou resolução do contrato, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

VII- estabeleçam cumulativamente a comissão de permanência e correção monetária;

VIII - atribuam ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;

IX - permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na apresentação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor;

X- imponham limite ao tempo de internação hospitalar que não prescrito pelo médico;

XI - determinem aumento de prestação nos contratos de plano e seguros de saúde firmados anteriormente a Lei 9.656/1998 por mudança de faixas etárias sem previsão expressa e definida;

XII - permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta sem autorização expressa do consumidor a cobrança de outro serviço. Excetuando-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio na cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionável;

XIII - estabeleçam prazos de carência para cancelamento de cartão de crédito;

XIV - nos contratos de fidelidade, havendo motivo justo o consumidor poderá rescindi-lo sem prazo de carência e pagamento de multa;

XV - imponham pagamento antecipado referente a períodos superiores há 30 (trinta) dias pela prestação de serviços educacionais ou similares;

XVI - estabeleçam nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação a aquisição de outros produtos ou serviços;

XVII - estabeleçam que o consumidor reconheça que o contrato acompanhado do extrato demonstrativo da conta-corrente bancária constituem título executivo extrajudicial, para os fins do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil;

XVIII - estipulem o reconhecimento pelo consumidor, de que os valores lançados no extrato da conta corrente ou na fatura do cartão de crédito constituem dívida líquida certa e exigível;

XIX - estabeleçam a cobrança de juros capitalizável mensalmente;

XX - imponham em contratos de consórcio o pagamento de percentual a título de taxa de administração futura, pelos consorciados desistentes ou excluídos;

XXI - estabeleçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais e similares, multa moratória superior a 2% (dois por cento);

XXII - exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;

XXIII - subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contrato na apólice;

XXIV- prevejam em contatos de arrendamento mercantil (leasing) a exigência, a título de indenização, do pagamento das parcelas vincendas, no caso de restituição do bem;

XXV - estabeleçam, em contrato de arrendamento mercantil (leasing), a exigência do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercido a opção de compra do bem;

XXVI - estipulem presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;

XXVII - estabeleçam restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões de correntes de contrato por ele assinado;

XXVIII - imponham a perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de venda a crédito", em caso de desistência por justa causa ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo consumidor;

XXIX - estabeleçam cumulação de multa rescisória e perda do valor das arras;

XXX - estipulem a utilização expressa ou não, de juros capitalizados nos contratos civis;

XXXI - autorizem, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;

XXXII - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes a cadastros de consumidores (SPC, SERASA, etc), enquanto houver discussão em juízo relativo à relação de consumo;

XXXIII - considerem, nos contratos bancários, financeiros e de cartões de crédito, o silêncio do consumidor, pessoa física, como aceitação tácita dos valores cobrados, das informações prestadas nos extratos ou aceitação de modificações de índices ou de quaisquer alterações contratuais;

XXXIV - permitam à instituição bancária retirar da conta corrente do consumidor ou cobrar restituição deste dos valores usados por terceiros, que de forma ilícita estejam de posse de seus cartões bancários ou cheques, após comunicação de roubo, furto ou desaparecimento suspeito ou requisição de bloqueio ou final de conta; ,

XXXV - excluam, nos contratos de seguro de vida, a cobertura de evento decorrente de doença preexistente, salvo as hipóteses em que a seguradora comprove que o consumidor tinha conhecimento da referida doença à época da contratação;

XXXVI - limitem temporalmente, nos contratos de seguro de responsabilidade civil, a cobertura apenas às reclamações realizadas durante a vigência do contrato, e não ao evento ou sinistro ocorrido durante a vigência;

XXXVII - prevejam, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;

XXXVIII - impeçam o consumidor de acionar, em caso de erro médico, diretamente a operadora ou cooperativa que organiza ou administra o plano privado de assistência à saúde;

XXXIX - estabeleçam, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

XL - prevejam, no contrato de promessa de venda e compra de imóvel, que o adquirente autorize ao incorporador alienante constituir hipoteca do terreno e de suas acessões (unidade construída) para garantir dívida da empresa incorporadora, realizada para financiamento de obras;

XLI - vedem, nos serviços educacionais, em face de desistência pelo consumidor, a restituição de valor a título de pagamento antecipado de mensalidade;

XLII - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes, a banco de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia;

XLIII - imponham ao consumidor, nos contratos de adesão, a obrigação de manifestar-se contra a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos dados, cadastrais confiados ao fornecedor;

XLIV - autorizem o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor;

XLV - prescrevam, em contrato de plano de saúde ou seguro-saúde, a não cobertura de doenças de notificação compulsória;

XLVI - a interrupção da internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensivo ou similar, por motivos alheios às prescrições médicas.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º Nos casos de infração a este Código Municipal de Defesa do Consumidor ficará o fornecedor sujeito às seguintes espécies de sanções administrativas, sendo o procedimento do processo administrativo regido pelos arts. 33 e seguintes do decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997 da Presidência da República:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária da atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Art. 6º A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites legais de 200 (duzentas) a (três milhões) de UFMS, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

§ 1º Quanto à gravidade, as práticas infrativas serão classificadas em:

- I - leves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

§ 2º Para a imposição de pena e sua graduação, serão considerados

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - os antecedentes do infrator.

§ 3º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- II - ser o infrator primário;
- III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do ato lesivo.

§ 4º Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;
- III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;
- V - ter o infrator agido com dolo;
- VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX- ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou ainda, por ocasião de calamidade.

§ 5º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

§ 6º Com relação à vantagem auferida, serão consideradas cinco situações: Ver tópico

I - ausência de vantagem: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor não gerar proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, nem dano de ordem moral, de forma direta, indireta ou potencial;

II - vantagem de caráter difuso: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

III - vantagem de caráter individual: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, em relação a pessoa física ou jurídica individualmente considerada.

IV - vantagem de caráter coletivo: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com o infrator por relação jurídica.

V- vantagem de caráter individual ou coletivo de valor significativo ao consumidor: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor ofendendo direitos ou interesses individuais ou coletivos, gerar, de forma direta, indireta ou potencial, prejuízo econômico de valor significativo, ou que possa ser traduzido economicamente, ao consumidor.

§ 7º A condição econômica do infrator será auferida por meio de sua receita mensal média e que será calculada considerando-se os três meses imediatamente anteriores ao mês da infração, cujos valores deverão ser fornecidos pelo infrator ao agente fiscal no momento da atuação, e na impossibilidade, será o atuado notificado a apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, através de documento idôneo, a informação requerida.

§ 8º Tratando-se de processo administrativo iniciado por reclamação ou por ato da autoridade competente, deverá o denunciado apresentar, juntamente com a impugnação, os valores referidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 9º Quando não prestadas as informações, a receita mensal média será estimada ou arbitrada, pela autoridade competente, sendo o fornecedor notificado, para que, querendo, impugne os valores no prazo de 10 (dez) dias, com documentos idôneos, a contar da notificação.

§ 10 A receita a ser considerada será a referente a do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 7º A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente será fixada a pena-base dentre os seus limites mínimo e máximo previstos para a situação e, após, adição ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimos e máximos previstos para cada situação.

§ 2º A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será sempre a pena-base fixada.

Art. 8º Em função da natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator, os limites mínimo e máximo para a pena serão calculados em UFM (Unidade Fiscal Municipal), ou índice que vier substituir este, para cada situação, por meio das fórmulas abaixo:

$$P_{\min} = fn \left(1250 - \frac{1249}{\frac{r}{fv} + 1} \right)$$

$$P_{\max} = 3P_{\min}$$

onde,

P max = Pena Máxima em UFM (ou índice que venha substituir este);

P min = Pena Mínima em UFM (ou índice que venha substituir este);

fn = Fator de natureza da infração;

fv = Fator de vantagem auferida;

r = Receita mensal média em UFM (ou índice que venha substituir este);

§1º O valor do fator de natureza da infração (fn) será em função do grupo em que estiver classificada a infração.

fn	GRUPO
100	I
200	II
300	III
400	IV

§ 2º O valor do fator de vantagem auferida (fv) será:

fv	Vantagem auferida
20000000	Vantagem não apurada
12000000	Vantagem difusa
7200000	Vantagem individual ou coletiva
4320000	Vantagem individual ou coletiva de valor significativo

Art. 9º A pena-base será fixada, dentro dos limites estabelecidos para a situação, de acordo com as circunstâncias em que a infração for praticada, levando-se em conta, dentre outros, o grau de culpabilidade, a intensidade do dolo, os antecedentes, os motivos, as consequências e a extensão da infração.

Parágrafo Único - Salvo no caso de fixação no limite mínimo, deverá ser justificada a quantidade da pena-base arbitrada.

Art. 10 As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto Federal nº 2.181, de 20.03.97, e nesta Lei implicam no aumento da pena de 1/3 ao dobro ou na diminuição da pena de 1/3 à metade.

Art. 11 No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão, desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade com acréscimo de 1/3.

Art. 12 No concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada em conformidade com sua participação no evento lesivo.

SEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 13 As infrações enquadradas no Grupo I são as seguintes:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II - deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

III - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

IV - promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, facilmente e de forma imediata;

V - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecedor de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

VI - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

VII - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

VIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

IX - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

X - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

XI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

XII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

XIII - prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

Art. 14 As infrações enquadradas no Grupo II são as seguintes:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

II - expor à venda produtos com validade vencida;

III - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

IV - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

V- redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, ou obrigar os consumidores ao cumprimento de contratos dos quais não lhes tenha sido oportunizado tomar conhecimento prévio de seu conteúdo;

VI - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até 7 (sete) dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

VII - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

VIII - deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, o termo de garantia ou equivalente, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, em forma padronizada, esclarecendo de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitado e o ônus a cargo do consumidor;

IX - deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso do produto, em linguagem didática e com ilustrações;

X- deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor;

XI - deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão.

Art. 15 As infrações enquadradas no Grupo III são as seguintes:

I - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

II - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor;

III - deixar de reexecutar o serviço, sem custo adicional e quando cabível, de restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou de abater proporcionalmente o preço, tendo em vista a prestação de serviços com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, a critério do consumidor;

IV - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

V- deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

VI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

VII - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

VIII - manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos;

IX - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele; Ver tópico

X - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XI - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;

XII - deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem;

XIII - promover publicidade enganosa ou abusiva;

XIV - deixar fornecedor de entregar orçamento prévio, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços;

XV - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

XVI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

XVII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

XVIII - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

XIX - deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada, pelo valor igual ao dobro do excesso;

XX - propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativo, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;

XXI - inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva;

XXII - exigir multa de mora superior ao limite legal;

XXIII - elevar sem justa causa, o preço de produtos ou serviços;

XXIV - deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros;

XXV - inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Art. 16 As infrações enquadradas no Grupo IV são as seguintes:

I - expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos;

II - colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, de produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança;

III - deixar de informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

IV - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

V - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

VI - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou

acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco. Ver tópico

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 17 Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de São Paulo, para subseqüente cobrança executiva.

Art. 18 A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico será responsável pela inscrição, em dívida ativa do Município, dos débitos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O PROCON/Paulistano encaminhará periodicamente à Secretaria de Finanças as informações necessárias ao cumprimento do previsto no caput.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19 Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade desta Lei serão destinados ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON/Paulista

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a persecução dos fins desta Lei, com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 21 Compete ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos públicos municipais disciplinados nesta Lei.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 23 Este código entra em vigor na data da sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2016, p. 142

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.